



ESTADO DAS ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.233, de 12 de agosto de 1993.

ALTERA A LEI Nº 4.021, DE 26 DE MARÇO DE 1991, REDEFINE O FIT-FUNDO DE INCENTIVO AO TURISMO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.021, de 26 de março de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de empresa pública, a denominar-se Empresa Municipal de Turismo de Maceió Ltda - EMPURMA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede e foro no município de Maceió."

Art. 2º - O FIT-Fundo de Incentivo ao Turismo, instituído pela Lei nº 4.130, de 09 de março de 1992, passa a existir com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - Os recursos administrados e aplicados pelo FIT provêm das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias a ele consignadas;
- II - doações diversas;
- III - contribuições realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos do FIT somente serão aplicados na manutenção, desenvolvimento e implantação de projetos turísticos.

10/4

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-II-

LEI Nº 4.233, de 12 de agosto de 1993.

Art. 4º - O FIT concentrará seus recursos numa única a ser aberta no Banco do Estado de Alagoas, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Art. 5º - O FIT será gerenciado por um Conselho Curador presidido pelo Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Maceió.

Parágrafo Único - Os demais componentes do Conselho Curador do FIT são os presidentes das representações estaduais da Associação Brasileira das Agências de Viagem, Associação Brasileira da Indústria Hoteleira, Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo, Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares e um representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 6º - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, o Prefeito fará publicar os atos de nomeação dos integrantes do Conselho Curador, que serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da nomeação.

Parágrafo Único - No mesmo dia da posse os Conselheiros se reunirão para escolha de um membro do Conselho Curador que representará, conjuntamente com o Presidente, os recursos do FIT, exercendo as funções de tesoureiro.

Art. 7º - O tesoureiro do FIT terá mandato de 01 (um) ano, vedada sua recondução no período subsequente, e será responsável, solidariamente com o Presidente, pelos atos que praticarem.

Art. 8º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, incentivo fiscal para a aplicação de recursos em projetos turísticos através do FIT.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-III-

LEI Nº 4.233, de 12 de agosto de 1993.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa física ou jurídica contribuinte do FIT, na forma do inciso III do art. 3º desta Lei, de CIPs-Certificados de Incentivo Fiscal expedidos pela Prefeitura Municipal de Maceió;

§ 2º - Os beneficiários dos certificados referidos no parágrafo anterior poderão utilizá-los para o pagamento de tributos municipais até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência tributária municipal;

§ 3º - Para obtenção do incentivo previsto nesta Lei deverá a pessoa física ou jurídica interessada efetuar depósito na conta bancária única do FIT e requerer ao Conselho Curador do Fundo sua inscrição no rol dos beneficiários deste incentivo fiscal;

§ 4º - O CIF, documento nominal e intransferível, terá prazo de validade de 02 (dois) anos, contados a partir do término do exercício no qual foi emitido, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos impostos municipais;

§ 5º - Até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Conselho Curador do FIT encaminhará ao Prefeito e à Câmara Municipal de Maceió prestação de contas de suas atividades, dos recursos auferidos, dos investimentos realizados e o rol dos contribuintes na forma do inciso III do art. 3º desta Lei;

§ 6º - Até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano a Prefeitura Municipal de Maceió, por intermédio do órgão competente, emitirá os CIPs correspondentes ao ano em curso, a partir dos elementos encaminhados pelo Conselho Curador do FIT, conforme dispõe o parágrafo anterior.

RMS

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-IV-

LEI Nº 4.233, de 12 de agosto de 1993.

Art. 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, órgão consultivo e deliberativo vinculado à EMTURMA, responsável pela formulação da política municipal de turismo, de desenvolvimento e revitalização de áreas urbanas e do plano de aplicação dos recursos do FIT, com a seguinte composição:

- I - Presidente da EMTURMA, como Presidente do Conselho;
- II - representante da Câmara Municipal de Maceió;
- III - Associação Brasileira de Eventos e de Empresas Operadoras em Congressos e Concenções-ABEOC;
- IV - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis-ABIH;
- V - Associação Brasileira de Agências de Viagem-ABAV;
- VI - Associação Alagoana de Colunistas Sociais-ALACOS;
- VII - Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo-ABRAJET;
- VIII - Sindicato das Agências de Turismo de Alagoas-SINDETUR;
- IX - Associação dos Jornalistas de Turismo de Alagoas-AJOTAL;
- X - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Maceió-SHRBS;
- XI - Titular da Secretaria de Turismo do Estado de Alagoas.

§ 1º - A exceção do Presidente do Conselho, os demais conselheiros exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a re condução;

§ 2º - A escolha dos conselheiros representantes de órgãos ou entidades junto ao CMT, e seus suplentes, será realizada pelos respectivos órgãos ou entidades e comunicada ao Presidente da EMTURMA;

12/11

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-V-

LEI Nº 4.233, de 12 de agosto de 1993.

§ 3º - O Presidente da EMTURMA providenciará junto ao Prefeito a nomeação dos conselheiros e suplentes escolhidos pelos órgãos e entidades representados no CMT;

§ 4º - As reuniões e deliberações do CMT serão registradas em livros próprios e, as últimas, publicadas no Diário Oficial do Estado;

§ 5º - Poderá o CMT elaborar regimento interno para disciplinar seus trabalhos.

Disposições Gerais e Transitórias


Art. 10 - Para o presente exercício o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, na primeira reformulação orçamentária por excesso de arrecadação, a dotação para atender ao disposto no art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 11 - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, o CMT deverá ser instalado, respeitado o disposto no art. 9º, e seus parágrafos.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

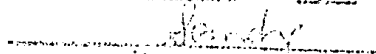
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 4.130, de 09 de março de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 12 de agosto de 1993.

  
RONALDO LESSA  
Prefeito

Publicado no DOE

13 / 08 / 1993

  
Secretário

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	